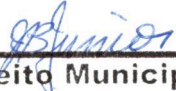




PL renumerado para
LEI MUNICIPAL nº 441 /2019

Prefeito Municipal

O VEREADOR, que assina abaixo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o presente

PROJETO DE LEI Nº. 02/2019

Autoriza a criação do Programa de Prevenção às Drogas nas Escolas do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Programa de Prevenção às Drogas nas Escolas do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de promover nas escolas e na comunidade, ações focadas na prevenção às drogas lícitas e ilícitas, na cidadania e na disseminação da cultura de paz.

Art. 2º - A critério discricionário do Poder Executivo, o Programa criado poderá ser executado em parceria com outras Secretarias Municipais.

Art. 3º - Poderão ser constituídas como atividades do Programa de Prevenção às Drogas nas Escolas do Município, entre outras a serem definidas e regulamentadas pelo Poder Executivo:

- I – Capacitação de professores e demais profissionais para a prevenção ao uso indevido de drogas;
- II – Capacitação de cidadãos para a prevenção ao uso indevido de drogas;
- III – Promoção de palestras aos pais e demais responsáveis pelos alunos para prevenção ao uso indevido de drogas
- IV – Promoção de palestras para crianças, adolescentes e jovens para esclarecer as consequências nocivas do consumo de drogas lícitas e ilícitas;
- V – Realização de parcerias com outras instituições para consecução dos objetivos do programa.

Art. 4º - São objetivos do Programa de Prevenção às Drogas nas Escolas, entre outros:

- I – Desenvolver e disseminar, entre as crianças, adolescentes e jovens, um sistema de prevenção à violência e conscientização acerca do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
- II – Desenvolver habilidades nos profissionais de educação para a prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
CNPJ:38.521.829/0001-02



Art. 5º - O poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 26 de Abril de 2019.


Cristiano Mourão dos Santos
Vereador

Redação Final, Aprovada por
Unanimidade de Votos.

Em 06 / 06 / 2019

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em <u>06 / 06 / 2019</u>
votação com <u>108</u> votos.
_____ Presidente
Santo Antônio do Itambé <u>06/06/19</u>



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei procura autorizar o Programa de Prevenção às Drogas nas Escolas do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de promover nas escolas e na comunidade, ações focadas na prevenção às drogas lícitas e ilícitas, na cidadania e na disseminação da cultura de paz.


O aumento nos índices de consumo de drogas no mundo e em especial no nosso município é um fato alarmante, ainda mais quando se considera que o consumo de drogas tem consequências em vários setores, como na saúde pública, na vida familiar, na segurança pública, no desemprego e outros.

O projeto não cria despesas ao Município vez que autoriza sua regulamentação pelo mesmo, e não inova na política de educação, uma vez que deixa espaço para regulamentação pela Secretaria competente.

Além disso, o projeto reforça e agrega na política educacional do Município dentro dos limites constitucionais de competência (art. 24^a, XII e 30, II da Constituição Federal).

Por tais razões, apresento este projeto, que espero ser aprovado pelos senhores vereadores, ao que antecipo agradecimentos.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 26 de abril de 2019.


Cristiano Mourão dos Santos
Secretário



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Projeto de Lei de origem do Legislativo nº002/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, preenche requisitos estabelecidos na legislação em vigor, pelo princípio da separação dos poderes, consoante o disposto no art. 2º da carta republicana, não apresentando, portanto, nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Não se verifica nenhuma irregularidade ou distúrbio que venha a macular o princípio da legalidade, norteador de qualquer norma infraconstitucional, preservando assim aos requisitos necessários para sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado, em conformidade com os ditames constitucionais e da nossa Lei Orgânica.

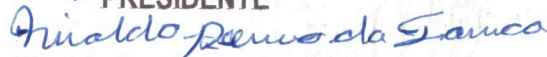
Assim, a Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto encaminhando ao plenário com justificativa em anexo.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer,

Sala de reuniões das comissões, 10 de maio de 2019


Girley Pereira dos Santos
PRESIDENTE


Nivaldo Pereira da Fonseca
SECRETÁRIO


Elenir Agostinho de Souza
SECRETÁRIO

